



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA À MENSAGEM DE VETO Nº 00350/2019

Com fulcro no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno deste Poder, fui designado para a relatoria da presente Mensagem de Veto nº 00350/2019, por meio da qual o Governador do Estado comunica a este Parlamento que vetou o art. 18 do autógrafo do Projeto de Lei nº 435/2019, que “Altera a Lei nº 17.763, de 2019, que reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências”, por ser inconstitucional por infração aos arts. 155, inciso XII, letra “g”, e 165, §§ 2º e 6º, da Constituição Federal, bem como ao art. 14 da LC101/2000, com fundamento no Parecer nº 498/19, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelece o dispositivo vetado:

“Art. 18. Com fundamento no Convênio ICMS 19/19, do CONFAZ, ficam convalidados os incentivos e os benefícios fiscais do ICMS, ainda que cancelados e remetidos os créditos tributários, concedidos até 31 de agosto de 2019, com base no inciso X do caput e no § 1º do art. 7º do Anexo 2, os incisos XXII, XXV e XXXV do caput e os §§ 20, 24, 31 e 32 do art. 15 do Anexo 2, o inciso XI do caput e os §§ 20 e 21 do art. 21 do Anexo 2, o art. 8º e o art. 266 do Anexo 6, todos do RICMS, e o art. 8º, II, da Lei nº 9.940, de 19 de outubro de 1995.”

Referentemente ao art. 18, em síntese, assim foi a manifestação da PGE, acolhida pelo Governador do Estado, para fins de veto:

"A quitação de dívida tributárias através de títulos emitidos pela INVESC, conforme referido no art. 18º, ao fazer referência ao art.



8.º, II, da Lei n.º 9.940/1995, é inconstitucional, consoante dispõe o art. 146 da Constituição Federal:

[...]

Ademais disso, a matéria encontra-se sub júdice, através da ADIN n.º 5882, ajuizada em face da Lei Estadual n.º 17.302/2017, na qual foi concedida liminar para a suspensão da Lei, que trata da compensação de títulos da INVESC, com débitos do ICMS.

[...]

Considerando a violação aos dispositivos constitucionais como acima apontado e ainda de estar sub júdice, com liminar deferida pelo e. Supremo Tribunal Federal, em sede de ADI, para suspender a Lei que permitia a compensação de créditos tributários com debêntures da INVESC, **o Parecer é pelo veto do caput do art. 18, do presente autógrafo de projeto de lei.**" (grifo nosso)

Entretanto, consta ainda, nos autos, manifestação da Gerência de Tributação (GETRI), por meio da Informação GETRI n.º 417/2019, na qual assevera que:

No entanto, uma vez que não é possível o veto parcial do caput do art. 18 do PL 435/2019, em relação à sua parte final quando relaciona o art. 8º da Lei nº 9.940/1995, e que a sua redação na forma que foi apresentada pela redação original do presente Projeto de Lei é de interesse público, **opina-se pela SANÇÃO ao art. 18 do PL 435/2019, ressaltando a ineficácia quanto a sua parte final por não se tratar de norma afeta a incentivo ou benefício fiscal, e sim de instrumento de compensação de débitos tributários.** (grifo nosso)



Pela falta de clareza das manifestações e contrariedade entre ambas, bem como por não constar da Mensagem de Veto em referência a devida manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda, assinada pelo titular da Pasta, ou seja, o Secretário de Estado da Fazenda, entendo necessária a sua manifestação, para que encaminhe a esta Casa as suas razões a respeito da matéria, esclarecendo as contradições entre as manifestações da PGE e da GETRI, bem como para que informe a este Poder a respeito de todos os Tratamentos Tributários Diferenciados (TTDs) concedidos com base nos dispositivos constantes do art. 18, reproduzido acima, especialmente os concedidos com base no art. 8º, II, da Lei nº 9.940, de 19 de outubro de 1995.

Ainda, ressalta-se a necessidade de também informar se os TTDs contemplados pelos dispositivos de que trata o art. 18 cumpriram as contrapartidas exigidas para a fruição dos benefícios fiscais, e qual o montante destes, em reais.

Ante o exposto, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA à Secretaria de Estado da Fazenda**, por meio da Casa Civil, para que encaminhe aos presentes autos as informações sobre a matéria em referência.

Sala das Comissões,

Deputado Kennedy Nunes